



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501405-93.2024.8.26.0571, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante RAFAEL FERNANDO VAZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Com base precípua no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, deram provimento ao recurso para absolver o apelante Rafael Fernando Vaz em face dos termos da imputação inicial, tocando ao juízo de origem proceder o arquivamento dos autos com as devidas anotações e comunicações cartorárias. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1501405-93.2024.8.26.0571.

Apelante: Rafael Fernando Vaz.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Comarca de Itapetininga – 1ª Vara Criminal.

Voto n.º 26.445.

Apelação criminal. Furto. Insignificância penal. Cuidando-se da subtração de um botijão de gás, já em uso e afinal restituído pela vítima, tem-se a insignificância material dos fatos para o direito penal, ainda que eventualmente preservada sua ilicitude genérica à luz de outras disciplinas normativas.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado por **Rafael Fernando Vaz**, em face da sentença proferida nos autos da ação penal em epígrafe, pela qual foi condenado à pena de um (1) ano e seis (6) meses e vinte (20) dias de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, além de quatorze (14) dias-multa mínimos, por infração à norma do artigo 155, parágrafo 1º do Código Penal (fls. 152-170).

Postula a absolvição apontando a atipicidade material da conduta. Além disso, alega insuficiência probatória para fundamentar a sentença condenatória e, sucessivamente, requer

a desclassificação para o crime de receptação culposa.

Recebido e processado o recurso, o Ministério Público apresentou as contrarrazões (fls. 174-178) e, após, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento (fls. 198-204).

A despeito da tarja processual que indica que o réu estaria preso, Rafael recorre em liberdade em razão da concessão da ordem de *habeas corpus* n.º 2369477-66.2024.8.26.0000, cujo alvará de soltura conta de fls. 193-194.

É o relatório.

É caso de dar provimento ao apelo para absolver o apelante pela atipicidade material do ilícito, malgrado a ilicitude da conduta à luz genérica de outras disciplinas normativas, preservado o respeito que se reserva, é claro, à leitura diversa.

Segundo a denúncia, o réu subtraiu um botijão de gás pertencente à vítima. Ainda segundo a exordial, o réu foi abordado por policiais na posse direta do objeto e, questionado, indicou a residência da qual o retirou o bem em seu próprio favor. Com isso, além de sua prisão, a *res furtiva* foi felizmente restituída ainda intacta à vítima.

Registra-se, de saída, que o bem, pese já em situação de uso, foi avaliado em duzentos (200) reais às fls. 18.

Não obstante praticada a conduta por pessoa que ostenta registros de outras responsabilizações criminais, tem-se os fatos não implicaram tipicidade material desde a perspectiva de sua

normatividade penal, o que se delibera, como dito, em vista de sua exígua ofensividade e sempre ressalvada, de todo modo, a ilicitude genérica à luz de outras disciplinas normativas.

Registre-se que, segundo o consagrado entendimento do órgão máximo do Supremo Tribunal Federal, *a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto* (Pleno – HC 123.108/MG – Rel. Roberto Barroso – j. 03.08.2015; no mesmo sentido: STF – Pleno – HC 123.734/Mg – Rel. Roberto Barroso – j. 03.08.2015; Pleno – HC 123.533/SP – Rel. Roberto Barroso – j. 03.08.2015).

Por sua vez, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça também assentou, em letras claras, que *a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável* (STJ – 3ª Seção – EAREsp 221.999/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 11.11.2015). Aliás, por conta desse julgamento, ainda que apenas pontualmente, temos visto diversos julgados, oriundos das duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, eventualmente reconhecerem o princípio da insignificância penal mesmo em casos de réus reincidentes ou portadores de antecedentes criminais (5ª T – AgRg no HC 433.166/SP – Rel. Felix Fischer – j. 17.04.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.193.365/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 20.02.2018; 5ª T – HC 418.945/SP – Rel. Reynaldo Soares da

Fonseca – j. 07.02.2017; 6ª T – AgRg no HC 393.136/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 05.10.2017; 6ª T – HC 402.998/RJ – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 15.08.2017; 6ª T – AgRg no AREsp 1.078.971/MG – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 20.06.2017; 6ª T – AgRg no REsp 1.654.027/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 01.06.2017; 6ª T – AgRg no REsp 1.620.553/MG – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 18.05.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 1.015.551/MG – Rel. Jorge Mussi – j. 18.04.2017; 6ª T – HC 383.437/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 07.03.2017; 5ª T – HC 381.134/SC – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 14.02.2017; 5ª T – HC 331.884/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 07.02.2017; 5ª T – HC 377.407/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 02.02.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 785.755/MT – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 22.11.2016).

Esse, precisamente, é o caso dos autos.

Aqui, a mínima ofensividade da conduta, expressando uma conflituosidade social de todo resolvida, observada a regra constitucional da proporcionalidade - tão cara ao ver dos referidos julgados do Supremo Tribunal Federal -, assim como a regra da ponderação da resposta socialmente recomendável - tão preciosa ao olhar do Superior Tribunal de Justiça - já não mais reclamam, concretamente, a aplicação de uma longa, inócua e custosa medida privativa de liberdade.

Registra-se, em arremate, que embora o réu não tenha confessado a autoria do ilícito, o bem foi rapidamente recuperado já intacto em favor da vítima, essa que sequer compareceu à

audiência judicial de instrução, evidenciando o cabimento do instituto ora reclamado pela inexistência efetiva de dano social.

Diante do exposto, com base precípua no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, dá-se **provimento ao recurso**, o que se faz para **absolver** o apelante **Rafael Fernando Vaz** em face dos termos da imputação inicial, tocando ao juízo de origem proceder o arquivamento dos autos com as devidas anotações e comunicações cartorárias.

Mazina Martins
Relator